



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 003 /2022

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 23/06/2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4007/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201809529

RECORRENTE: MAGAZINE LUIZA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Auto de Infração julgado procedente em 1ª Instância. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido. Nulidade da decisão singular, tendo em vista que o agente fiscal não acostou aos autos, os documentos utilizados no levantamento, conforme art. 14 e incisos e Norma de Execução nº 03/2011. 3. Inobservado o art. 828 do Decreto nº 24.569/97. 4. Retorno do processo à Secretaria Geral do Conat, para que se proceda intimação da autoridade fiscal para anexação dos documentos, de acordo com a norma citada; dar ciência ao contribuinte dos documentos e efetuar a reabertura do prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais. 5. Posterior remessa dos autos à 1ª Instância para emissão de novo julgamento. Decisão amparada no art. 84, § 1º, da Lei nº 15.614/2014.

Palavra-chave: Omissão de Saídas - Ausência dos Documentos Utilizados no Levantamento Fiscal – Nulidade do Julgamento – Reabertura de Prazo para Impugnação – Retorno à 1ª Instância.

Relatório

Consta do relato do Auto de Infração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA ATRAVÉS DO COTEJO ENTRE AS DECLARAÇÕES DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EFD PARA PESSOAS FÍSICAS E AS DECLARAÇÕES DO TEF. VERIFICOU-SE QUE, NO ANO DE 2014, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. VALOR TOTAL OPERAÇÕES R\$ 4.225.400,74. VALOR DA MULTA R\$ 1.267.620,22. VER INFO. COMPLEMENTAR.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a inserta no art. 123, III, “b”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

Na Informação Fiscal o agente do fisco detalha a ação fiscal, informando que:

“Analisando os valores declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou Similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto nº 27.961, de 18 de outubro de 2005, constatou-se que houve a falta de emissão de documento fiscal, conforme o disciplinado no art. 10 da Norma de Execução nº 3, de 21 de junho de 2011, no exercício de 2014, no montante de R\$ 5.694.610,16.”

E segue, detalhando a ação fiscal.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, arguindo, basicamente, a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que houve o indevido enquadramento da infração. Alega, também, falta de provas, uma vez que nos autos não se encontram os extratos, ofícios ou documentos entregues pelas administradoras de cartão de crédito. No mérito, pede a improcedência, sob o argumento de que as notas fiscais de saídas foram devidamente escrituradas.

Em 1ª Instância, a julgadora proferiu decisão pela procedência da autuação, com a seguinte ementa:

Ementa: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – Acusação que versa sobre falta de emissão de documento fiscal constatada através do confronto entre relatórios gerados pelas administradoras de cartões de crédito e as informações declaradas a menor nas Escriturações Fiscais Digitais – EFDs do contribuinte. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

176-A, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Intimado do julgamento monocrático, o contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, arguindo:

A nulidade da decisão recorrida por ausência de apreciação de questões de mérito suscitadas na impugnação; alega que a empresa não teve conhecimento de quais foram os documentos apresentados pelas operadoras de cartão de crédito à Sefaz. Diz que sequer teve ciência de quais foram essas empresas e que bandeiras de cartões representam, as datas e valores de cada uma das operações levadas em conta para a composição do valor constante da planilha apresentada pela fiscalização; Alega prejuízo ao direito de defesa. Por fim, requer a nulidade por ausência de provas e no mérito, pede a improcedência da autuação sob o argumento de que as notas fiscais de saídas foram devidamente escrituradas.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 27/2021, manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para anular a decisão singular, reabrir prazo para apresentação de defesa ou pagamento com os devidos descontos legais e posterior remessa do processo à 1ª Instância para emissão de novo julgamento.

É o relatório.

Voto do Relator

O presente processo tem como objeto o Auto de Infração nº 1/201809529 lavrado em virtude de omissão de saída de mercadorias detectada por meio do confronto entre os valores do TEF (valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito) e da EFD – Escrita Fiscal Digital do contribuinte, no exercício de 2014.

Quando da apresentação do Recurso Ordinário o contribuinte argui a nulidade do Auto de Infração por falta de provas, sob a seguinte argumentação:

“No item 3.2 da impugnação fiscal, a Magazine Luiza S.A. demonstrou que à acusação apenas foi anexada uma planilha, na qual foram relacionados, de um lado, o total de vendas de cada mês supostamente informado pelas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

administradoras de cartão de crédito e, do outro, o total de saídas declarado pela reclamante na EFD do respectivo período. Sustentou, outrossim, que em parte alguma do auto de infração é possível localizar os extratos, ofícios ou documentos de qualquer outra natureza entregues pelas tais administradoras de cartão de crédito ao Fisco, dos quais a autoridade fiscal tenha extraído a informação que embasa seus cálculos.”

Analisando os autos, verificamos que, de fato, a planilha elaborada pela agente do Fisco, constante no CD anexado ao processo – fl. 20, não contém a identificação da operadora de cartão de crédito/débito nem o detalhamento de forma individual de cada operação, contrariando o disposto no art. 14 da Norma de Execução nº 3, abaixo transcrito:

Art. 14. Para fins de prova junto ao Contencioso Administrativo Tributário (CONAT) o agente do Fisco poderá anexar ao Processo Administrativo Tributário (PAT) quaisquer dos seguintes documentos:

I – Arquivo eletrônico gerado pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), caso a empresa Administradora de Cartões de Créditos ou de Cartões de Débitos, ou Similares o tenha transmitido à Secretaria da Fazenda, conforme disposto no Manual de Orientação inserto no Anexo II do Decreto 27.961, de 18 de outubro de 2005;

II – Relatórios Resumo das Operações com Cartões de Créditos e Cartões de Débitos, obtido na intranet da Secretaria da Fazenda, de acordo com o Anexo Único desta Norma de Execução;

III – Relatórios em papel ou em arquivos eletrônicos solicitados diretamente às empresas Administradoras de cartões de Créditos ou Cartões de Débitos, ou Similares.

Assim, verificamos que o contribuinte não teve ciência de quais empresas e que bandeiras de cartões elas representam, as datas e valores de cada uma das operações levadas em conta para a composição do valor mensal na planilha apresentada pela Fiscalização, impossibilitando o exercício do direito de defesa.

Entretanto, entendemos que essa omissão caracteriza nulidade relativa, por ser passível de correção, conforme art. 56 do Decreto nº 32.885/2018, podendo ser sanada com a inclusão nos autos, dos relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 1º Quando corrigida a irregularidade ou provida a omissão, e dependendo dos atos subsequentes atingidos, far-se-á reabertura de prazo ao autuado nos efeitos próprios da medida.

§ 2º Considerar-se-á sanada a irregularidade se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 3º Não será declarada nulidade de ato que a parte tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

§ 4º No pronunciamento da nulidade de atos processuais, a autoridade declarará os atos a que ela se estende chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 5º A nulidade de qualquer ato processual só prejudicará os atos posteriores que dele sejam dependentes ou consequentes.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

§ 8º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

§ 9º A autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte.

§ 10. A nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 11. A apreciação das nulidades, quando possível, deve preceder ao pedido de perícia.”

Nesse diapasão, faz-se necessária a entrega de tais documentos ao contribuinte para que possa exercer em sua plenitude o direito de defesa, sem que ocorra a supressão de instância, devendo ser reaberto o prazo para apresentação de nova defesa ou pagamento com os descontos legais.

Diante do disposto e considerando que o Processo Administrativo Tributário rege-se pelo princípio da verdade material dos fatos, voto nos seguintes termos:

1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências:

1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011;

1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte;

1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais;

1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: **MAGAZINE LUIZA S/A** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, **por unanimidade de votos**, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Dar provimento ao recurso interposto e, considerando a ausência nos autos de documentos que fundamentaram a autuação, **declarar a nulidade da decisão singular, retornando o processo à Secretaria Geral do Contencioso Administrativo Tributário para as seguintes providências**: 1.1. Intimar a Fiscalização para anexar aos autos os relatórios produzidos à época da ação fiscal, discriminando as operações por administradora de cartão de crédito, conforme Norma de Execução nº 03/2011; 1.2. Caso seja apresentada a documentação solicitada à Fiscalização, enviá-la ao contribuinte; 1.3. Reabrir prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais; 1.4. Cumpridas as providências supracitadas, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 02 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por
JEREISSATI:36233307 HENRIQUE JOSE LEAL
368 JEREISSATI:36233307168
Dados: 2021.12.22 23:46:24 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA
E SOUZA:25954237387 ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2022.02.14 11:43:42 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2022.02.21
15:12:13 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado